

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2028

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS003731/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/09/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR062278/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.208568/2026-77
DATA DO PROTOCOLO: 25/09/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 88.661.699/0001-81, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). BRUNO ALBERTO ANDREIS;

E

SIND. DO COM. VAREJISTA DE GENEROS ALIM. DE CX. DO SUL, CNPJ n. 91.109.975/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VOLNEI BASSO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2026 a 30 de junho de 2028 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no comercio**, com abrangência territorial em **Caxias do Sul/RS, Flores da Cunha/RS e São Marcos/RS**.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS PRÊMIOS**CLÁUSULA TERCEIRA - PRÊMIO**

A partir de 01 de julho de 2026, os empregados receberão, ao final da jornada ou no dia previsto para pagamento da folha do mês, sob forma de prêmio pelas horas trabalhadas em feriados, o valor de:

a) R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), por feriado trabalhado, para os comerciários que possuem um salário base até a R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) e trabalharem, no feriado, uma jornada de sete horas e vinte minutos.

b) R\$ 162,00 (cento e sessenta dois reais), por feriado trabalhado, para os comerciários que possuem salário base superior a R\$ 2.251,00 (dois mil e duzentos e cinquenta um reais) e até R\$ 2.850,00, (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) e trabalharem, no feriado, uma jornada de sete horas e vinte minutos.

c) R\$ 195,00 (cento e noventa cinco reais), por feriado trabalhado, para os comerciários que possuem salário superior a R\$ 2.851,00 (dois mil oitocentos e cinquenta um reais) e trabalharem, no feriado, uma jornada de sete horas e vinte minutos.

Parágrafo Primeiro:

Para os comerciários que trabalharem jornadas inferiores ao previsto nos itens anteriores, o valor do prêmio será proporcional às horas trabalhadas, sendo, no mínimo, o valor correspondente a 50% do turno integral.

Parágrafo Segundo:

Os valores estipulados nesta cláusula é devido aos empregados associados ao Sindicato Profissional e aos empregados que não se opuserem ao desconto das contribuições instituídas nos termos do Art. 513º e da Constituição Federal, em favor da Entidade Profissional, ficando, nesse caso, suprimido direito a folga compensatória, bem como todos os pagamentos devidos.

Parágrafo Terceiro:

Aos empregados que se opuserem aos descontos das contribuições estabelecidas na convenção coletiva em favor do Sindicato Profissional, será garantida folga compensatória, nos termos da lei, para cada feriado trabalhado, sem direito ao valor indenizatório sob a forma de prêmio previsto acima. Folga compensatória essa a ser dada entre a semana anterior e a semana posterior ao feriado trabalhado.

Parágrafo Quarto:

As empresas que abrirem em feriados, na montagem das escalas de trabalho nesses dias, darão preferência de ocupação das escalas aos empregados que fazem jus à indenização sob a forma de prêmio pelo feriado trabalhado, de que trata o parágrafo segundo, sobre aqueles que fazem jus à folga compensatória, nos termos do parágrafo terceiro.

Parágrafo Quinto:

As condições previstas nos parágrafos, segundo, terceiro e quarto desta cláusula, em caso de demanda judicial, serão de responsabilidade exclusiva do sindicato dos empregados, que assume a responsabilidade pela devolução dos valores em tais casos, se assim for determinado pela Justiça.

Parágrafo Sexto:

O prêmio estipulado no caput da cláusula, por se tratar de parcela indenizatória, não integra salário para qualquer efeito legal.

Parágrafo Sétimo:

Em 01 de julho de 2027, as cláusulas econômicas da presente convenção, serão majoradas, no percentual a ser estabelecido em negociação direta entre os sindicatos acordantes.



JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUARTA - TRABALHO EM FERIADOS

Todas as empresas representadas pelo sindicato da categoria econômica, dos municípios de CAXIAS DO SUL, NOVA PÁDUA, FLORES DA CUNHA e SÃO MARCOS, nas categorias: Comércio varejista de gêneros alimentícios, inclusive comércio de rações (agropecuárias), comércio varejista de frutas, verduras, flores e plantas, bem como para os estabelecimentos com a venda predominantemente a varejo de alimentos, e comércio varejista de bebidas, poderão utilizar mão de obra empregada para os trabalhos em feriados, respeitados os seguintes limites:

CLÁUSULA QUINTA - HORÁRIO DE TRABALHO NOS FERIADOS

O horário de trabalho nos feriados não poderá exceder a um turno de sete horas e vinte minutos, por trabalhador. Em casos especiais, o horário poderá ser prorrogado por mais duas horas. Nesse caso as horas adicionais serão consideradas como extras, com adicional de 100%. O período extraordinário terá, ainda, um acréscimo proporcional correspondente, sobre o prêmio estabelecido.

Parágrafo Primeiro:

Aos feriados, quando o trabalho contínuo exceder a 6 (seis) horas, é obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 50 (cinqüenta) e não poderá exceder a 2 horas (duas horas). O intervalo poderá ser maior que duas horas, mediante solicitação do trabalhador e homologação do Sindicato dos Empregados.

Parágrafo Segundo:

Aos feriados, quando o trabalho contínuo exceder a 6 (seis) horas, é obrigatório o fornecimento de alimentação ao trabalhador. Para aquelas empresas que já fornecem alimentação aos trabalhadores durante a semana, o fornecimento da mesma, aos feriados, obedecerá ao mesmo critério.

Parágrafo Terceiro:

Fica estabelecido que o horário de funcionamento do estabelecimento aos feriados é Livre, sendo que o mesmo trabalhador exercerá sua atividade, no máximo, conforme o estabelecido no "caput".

CLÁUSULA SEXTA - PROIBIÇÃO DO TRABALHO EM FERIADOS

Fica proibido o trabalho dos comerciários nos Feriados de Natal de 2026, Feriado de Primeiro do Ano de 2027 e Feriado de Primeiro de Maio de 2027, Natal de 2027, Primeiro do Ano de 2028 e Feriado de Primeiro de Maio 2028, sendo permitido o trabalho dos comerciários nos demais feriados.

Paragrafo Primeiro:

Para utilização da jornada especial prevista na presente cláusula, com mão de obra empregada, a empresa deverá estar regular com a Contribuição Assistencial/Negocial, junto aos sindicatos acordantes. Caso não esteja em dia com estas contribuições, a empresa fica proibida de utilização de mão de obra de empregados nos feriados permitidos no caput.

Parágrafo Segundo:

Fica estipulado, para as empresas que utilizarem mão-de-obra empregada, nos dias estipulados no caput, uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por empregado, multa essa que será revertida ao empregado que estiver trabalhando nos dias proibidos de trabalho, estipulados no caput deste artigo.

}

**BRUNO ALBERTO ANDREIS
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAXIAS DO SUL**

**VOLNEI BASSO
PRESIDENTE
SIND. DO COM. VAREJISTA DE GENEROS ALIM. DE CX. DO SUL**

ANEXOS ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



